



Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO I Nº 2

PALMAS - TO, QUARTA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 2010

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	6
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Habitação	7

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Regulamenta os usos admitidos e índices urbanísticos da Área de Urbanização de Interesse Turístico - AUIT do município de Palmas

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ÁREA DE URBANIZAÇÃO DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 1º A Área de Urbanização de Interesse Turístico - AUIT, constituída pelo art. 34 da Lei Complementar nº 155, de 28 de novembro de 2007, Plano Diretor Participativo de Palmas, é a faixa de terra ao longo da margem do Lago da UHE Lajeado, no município de Palmas, de projeção horizontal de 1.200m (mil e duzentos metros) a partir da cota 212, iniciando na Área de Serviço Regional Norte até o Córrego Mirindiba, tendo como limite máximo a Rodovia TO-010.

Parágrafo único. A Área de Urbanização de Interesse Turístico fica delimitada, conforme Mapa nº 1, Anexo Único a esta Lei.

Art. 2º A AUIT, definida no Plano Diretor Participativo de Palmas, em consideração aos objetivos e diretrizes de desenvolvimento da política de turismo, deve respeitar a vocação do solo e a vegetação natural existente na área.

Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se os seguintes conceitos e definições:

I - empreendimento turístico - empreendimento a ser implantado em gleba parcelada ou parte do parcelamento, cuja atividade econômica é de caráter urbano e que atenda as necessidades da indústria do turismo, tais como hotéis, pousadas, clubes, parques temáticos, campos de golfe, estruturas de apoio náutico, condomínios residenciais de veraneio, entre outros;

II - empreendedor - proprietário reconhecido da gleba destinada ao empreendimento;

III - gleba - área total da propriedade, ainda não parcelada, registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do empreendedor;

IV - parcelamento do solo - realizado mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e as das legislações estaduais e municipais pertinentes;

V - área equivalente - parte da área bruta da gleba equivalente a cada condômino, excluídas as áreas de preservação permanente, calculada pela seguinte fórmula: $AE = AG : NC$; onde

AE = Área Equivalente; AG = Área da Gleba; NC = Número de Condôminos;

VI - parâmetros urbanísticos - fatores que determinam a ocupação, a área construída, os afastamentos, as divisas, a área do lote, os usos e outros que sejam necessários para disciplinar a configuração do parcelamento do solo, da definição dos lotes e das edificações neles inseridas;

VII - taxa de ocupação máxima - fator pelo qual a área do lote ou da unidade autônoma deve ser multiplicada para se obter a área de projeção horizontal da edificação;

VIII - coeficiente de aproveitamento máximo - fator pelo qual a área do lote ou da unidade autônoma deve ser multiplicada para se obter a área total construída da edificação;

IX - área máxima construída - é a área total que pode ser edificada em um lote ou unidade autônoma, obedecidos os demais índices urbanísticos previstos em legislação pertinente;

X - afastamento mínimo obrigatório - distância mínima permitida entre o perímetro da projeção da edificação em relação às divisas do lote ou da unidade autônoma;

XI - taxa de permeabilidade mínima - é o fator pelo qual a área do lote ou da unidade autônoma deve ser multiplicada para se obter a mínima área que deve ser mantida, sem revestimento, com material que impeça ou dificulte a absorção das águas pluviais ou outras produzidas no interior deste;

XII - tecnologia alternativa - sistema de procedimentos ou processos de serviços não padronizados, aliando conhecimento técnico e materiais adequados que promovam o mesmo resultado esperado por estes, no atendimento à comunidade e ao ambiente;

XIII - testada mínima - é a menor dimensão possível da divisa frontal de uma unidade autônoma.

SEÇÃO I

DA ÁREA DE URBANIZAÇÃO DE INTERESSE TURÍSTICO I - AUIT I

Art. 4º A Área de Interesse Turístico e Ambiental - AITA, criada pela Lei Complementar nº 96, de 9 de dezembro de 2004, assim classificada pela alta potencialidade passível de planos e programas de interesse turístico, em virtude da possibilidade de viabilização de infraestrutura turística urbana e ambiental satisfatórias, e por estar inserida nos limites da APA Serra do Lajeado, em parte da Área de Urbanização de Interesse Turístico compreendida entre o Córrego Ronca e o Córrego Mirindiba, na divisa com o município de Lajeado, passa a ser denominada Área de Urbanização de Interesse Turístico I.

Parágrafo único. A criação, delimitação, definição de parâmetros urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo para a AITA, estão dispostos na Lei Complementar nº 36, 4 de abril de 2001.

SEÇÃO II

DA ÁREA DE URBANIZAÇÃO DE INTERESSE TURÍSTICO II - AUIT II

Art. 5º A Área de Urbanização de Interesse Turístico II - AUIT II fica compreendida entre a Área de Serviço Regional Norte e o Córrego Ronca.

CAPÍTULO II

DOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Art. 6º Na AUIT II são passíveis de implantação os

empreendimentos turísticos que promoverem real desenvolvimento socioeconômico-ambiental da região, mitigando os impactos negativos de sua implantação.

Parágrafo único. Serão passíveis de aprovação nesta área também os empreendimentos de lazer e cultura previstos nas Áreas de Lazer e Cultura - ALC, constantes na Lei nº 386, de 17 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a divisão da área urbana do Município de Palmas.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO

Art. 7º Para a AUIT II ficam estabelecidos os seguintes parâmetros urbanísticos para parcelamento, uso e ocupação do solo:

I - nas propriedades passíveis de parcelamento para instalação de um empreendimento turístico, pela natureza da sua atividade econômica, será tratada como urbano, cabendo obrigações de obras e posturas, taxações e impostos previstos no Código Tributário Municipal;

II - na parte remanescente do destacamento da propriedade, além das atividades de caráter turístico, até os limites do perímetro, podem ser executados projetos e atividades de âmbito rural;

III - manter uma faixa mínima de 120m (cento e vinte metros) paralelos à margem do lago (cota 212), sendo 100m (cem metros) referente à Área de Preservação Permanente - APP, mais faixa adicional de 20m (vinte metros) destinada à implantação da Avenida Orla;

IV - a partir dos 1.200m (um mil e duzentos metros) paralelos à margem do lago, respeitadas as características ambientais e geomorfológicas do solo, deve ser prevista a execução da Avenida Principal, com largura de 51m (cinquenta e um metros), sendo duas faixas de rolamento com largura de 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros) cada uma, canteiro central de 20m (vinte metros) e 5m (cinco metros) de passeio lateral em cada lado;

V - a critério do órgão competente, na expedição das diretrizes previstas para Análise Prévia do processo, serão indicadas a implantação de Avenidas Secundárias, dispostas no sentido leste-oeste, iniciando na Avenida Principal e finalizando na Avenida Orla, com largura de 36m (trinta e seis metros), sendo duas faixas de rolamento com largura de 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros) cada uma, canteiro central de 5m (cinco metros) e 5m (cinco metros) de passeio lateral em cada lado;

VI - a partir da APP, numa faixa de projeção horizontal com largura mínima de 20m (vinte metros), a critério do órgão competente e na expedição das diretrizes previstas quando da Análise Prévia do processo, será implantada a Avenida Orla, com duas faixas de rolamento com largura de 7m (sete metros) cada uma, canteiro central de 3m (três metros) no mínimo, e 3m (três metros) de passeio lateral em frente ao empreendimento;

VII - no limite externo das Unidades de Conservação - UC, presentes na área, será prevista execução da Avenida Verde, com largura mínima de 23m (vinte e três metros), com duas faixas de rolamento com largura de 7m (sete metros) cada uma, canteiro central de 3m (três metros) no mínimo, e 3m (três metros) em cada lateral das faixas de rolamento;

VIII - devem ser executadas vias locais nas divisas das propriedades com largura de 15m (quinze metros), com faixa de rolamento em duplo sentido com 9m (nove metros) de largura e calçadas nas laterais de 3m (três metros).

§1º Na Avenida Principal, onde for prevista implantação de bolsões de estacionamento, a largura mínima do mesmo deverá ser de 16m (dezesesseis metros), com mais 5m (cinco metros) de passeio público, separando este da divisa frontal dos lotes, e responsabilidade dos empreendedores.

§2º Nas Avenidas Secundárias a implantação de bolsões de estacionamento, a largura mínima deverá ser 16m (dezesesseis metros), com mais 5m (cinco metros) de passeio público, separando este da divisa frontal dos lotes, nos moldes das Av. LOs.

§3º A distância máxima entre Avenidas Secundárias será de 800m (oitocentos metros) a partir da Área de Serviço Regional Norte.

§4º Os empreendimentos do tipo condomínios residenciais de veraneio, devem obedecer à dimensão máxima de 800m (oitocentos metros) na divisa da Av. Orla.

§5º Na Avenida Orla e nas Avenidas Verdes, a largura mínima prevista deve ser expandida por questões de viabilidade técnica ou forem previstos a implantação de bolsão de estacionamento no seu canteiro central, garantindo disposição intercalada para acesso, com vagas a 45º (quarenta e cinco graus), resguardando 8m (oito metros) para este, fora da faixa de rolamento, mais 3m (três metros) de passeio público.

Art. 8º Só poderão ser implantados empreendimentos turísticos em glebas com:

- I - área mínima de 6.000m² (seis mil metros quadrados);
- II - área máxima de 60ha (sessenta hectares);

Art. 9º Nos parcelamentos do solo da AUIT II para instalação de empreendimentos turísticos devem ser observados:

I - os empreendimentos turísticos só poderão ser estabelecidos em propriedades lindeiras à projeção da Avenida Orla, podendo estas se estenderem ao longo da faixa de terra até os 1.200m (um mil e duzentos metros) paralelos à margem do lago, quando sua atividade econômica assim definir;

II - confecção de Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV, conforme disposições previstas no Plano Diretor Participativo de Palmas e sua respectiva lei específica;

III - execução de infraestrutura própria, de responsabilidade exclusiva do empreendedor, de no mínimo:

- a) sistema de escoamento de águas pluviais;
- b) sistema de captação, tratamento e destinação final do esgoto;
- c) sistema de coleta e destinação final dos resíduos sólidos;
- d) sistema de captação e distribuição de água potável;
- e) rede de energia elétrica;
- f) sistema de iluminação pública;
- g) vias de circulação pavimentadas;
- h) sistema de circulação do transporte público.

IV - resguardar no mínimo 10% (dez por cento) da área bruta da gleba para áreas verdes, excluídas da Área de Preservação Permanente - APP, e destinadas à implantação de mobiliário público de apoio turístico, tais como parques, praças de lazer e esportes e similares;

V - resguardar no mínimo 5% (cinco por cento) da área bruta da gleba, excluídas da APP, que permita em sua superfície a inscrição de um círculo de 15m (quinze metros) de diâmetro, e destinadas para instalação de equipamentos públicos comunitários de apoio turístico;

VI - resguardar acesso público e direto à margem do lago;

VII - a área destacada para implantação do empreendimento deve ser considerada após a APP e a Avenida Orla.

§1º Nos casos em que as concessionárias e empresas de serviços públicos não possuem previsão de atendimento, de abastecimento ou de esgotamento ao empreendimento, deve ser executada tecnologia alternativa, a qual deve ter seus projetos previamente aprovados pelo executivo municipal, antes da

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
PALMAS**

ESTADO DO TOCANTINS

RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
Prefeito

DARCI MARTINS COELHO
Secretário Municipal de Governo

MARCILON MARTINS DOS SANTOS
Diretor do Diário Oficial



<http://www.palmas.to.gov.br/diariooficial>
502 Sul - Avenida NS 02 - Paço Municipal - Palmas - TO
CEP: 77021-900
CNPJ: 24.851.511/0001-85
Telefone: (63) 2111-2507

expedição do licenciamento de instalação.

§2º As áreas destinadas a áreas verdes e para instalação de equipamentos públicos, conforme destacadas nos incisos IV e V deste artigo, serão definidas pelo Poder Público Municipal na expedição das diretrizes técnicas, previstas pelo órgão competente.

§3º Os acessos públicos e diretos à margem do lago devem ocorrer nas laterais dos empreendimentos, perpendiculares à Avenida Orla.

§4º Fica facultado ao empreendedor repassar ao Poder Público Municipal, na forma legal e a título não oneroso, as áreas destacadas como APP e a faixa para implantação da Avenida Orla inseridas na sua propriedade.

SEÇÃO I DA OCUPAÇÃO

Art. 10. Ficam estabelecidas como diretrizes básicas para ocupação dos parcelamentos para implantação de empreendimentos turísticos, exceto nos casos de condomínios residenciais de veraneio ou complexos turísticos com previsão de implantação de unidades autônomas de veraneio, na AUIT II, conforme segue:

I - taxa de ocupação máxima: 25% (vinte e cinco por cento);

II - coeficiente de aproveitamento máximo: de 0,3 (zero vírgula três);

III - afastamento mínimo entre edificação e divisas ou demais edificações: 5m (cinco metros);

IV - taxa de permeabilidade mínima: 50% (cinquenta por cento).

Art.11. Para os empreendimentos turísticos do tipo condomínios residenciais de veraneio e complexos turísticos com previsão de implantação de unidades autônomas de veraneio, na AUIT II, devem ser observados:

I - unidades autônomas dos condomínios residenciais de veraneio devem ter área mínima conforme o § 3º do art. 35 da Lei Complementar nº 155, de 28 de dezembro de 2007.

II - taxa de ocupação máxima: 40% (quarenta por cento);

III - coeficiente de aproveitamento máximo: 0,8 (zero vírgula oito);

IV - afastamento mínimo entre edificação e divisa frontal, ou demais edificações: 5m (cinco metros);

V - afastamento mínimo entre edificação e demais divisas: 3m (três metros);

VI - taxa de permeabilidade mínima: 40% (quarenta por cento);

VII - testada mínima para as unidades autônomas: 15m (quinze metros).

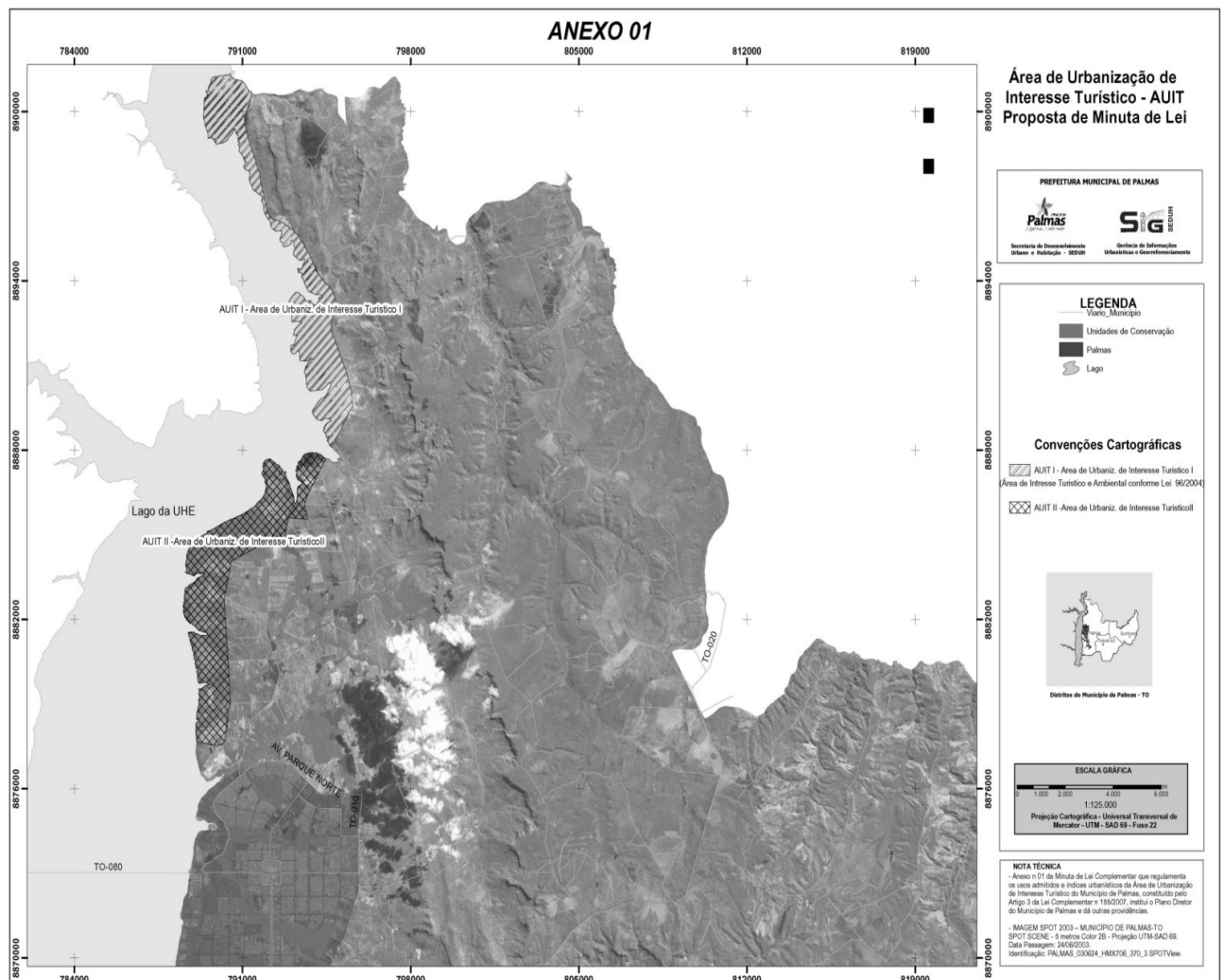
Art. 12. A emissão do Alvará de Construção para execução de edificações em unidades autônomas e a emissão de licença de operações, bem como as vendas das unidades autônomas ficam condicionadas à conclusão da execução de toda infraestrutura necessária e implantação do empreendimento complementar, previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, podendo ser liberado segundo aprovação do órgão competente por etapas.

Art. 13. Esta Lei será implementada em consonância com o Estatuto da Cidade, o Plano Diretor Participativo de Palmas e a legislação urbanística vigente.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 17 dias do mês de março de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas



LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 22 DE MARÇO DE 2010

Autoriza a desafetação, mudança de nomenclatura de área e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado da categoria de bens de uso especial e institucional para categoria de bens de uso dominial, o imóvel denominado de Área Institucional - AI nº 03 da Quadra ARSE 12, situado na Alameda 01, Loteamento Palmas 1ª Etapa, Fase I, com área total de 4.902,00 m², sendo: 67,25 metros + 06,38 metros de chanfrado de frente com Alameda 01; 120,97 metros de fundo com Avenida NS-04; 50,00 metros do lado direito com Lote 10; 08,00 metros do lado esquerdo com AI-07, nesta Capital.

Art. 2º Fica afetado da categoria de bens de uso Multifamiliar-H.M, passando para categoria de bens de uso especiais e institucionais, o imóvel denominado de Lote 02B da Quadra ARSO 41, Conjunto H.M.01, situado à Alameda 04, do Loteamento Palmas, 1ª etapa fase II, com a área de 6.500,00 m², com os seguintes limites e confrontações: 12,00 metros + 14,64 metros de frente com Alameda 04; 94,50 metros de fundo com APM 01; 82,50 metros com Lote 02A + 70,64 metros com Lote 01 do lado direito; 56,00 metros do lado esquerdo com APM 01.

Art. 3º Fica alterada a nomenclatura do imóvel denominado de AI nº 03, Quadra ARSE 12, Alameda 01, Loteamento Palmas 1ª Etapa, Fase I, com área total de 4.902,00m², para Lote 10-A, Conjunto Lotes "L" da Quadra ARSE 12.

Art. 4º Ficam transferidos ao imóvel denominado Lote 02B da Quadra ARSO 41, Conj. H.M. 01, Matrícula 101.484, os encargos constantes da Matrícula 2.319 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmas.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 22 dias do mês de março de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 22 DE MARÇO DE 2010

Autoriza a permuta e desafetação das áreas que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a permuta do imóvel urbano denominado de Lote nº 21, área pública da Quadra 02, situado à Rua Aroeiras, do Loteamento Morada do Sol, distrito de Taquaralto, com área de 896,00 m2, sendo: 28,00 metros de frente com a Rua Aroeiras; 28,00 metros de fundo com Lotes 05 e 06; 32,00 metros do lado direito com Lote 20; 32,00 metros do lado esquerdo com Lotes 01 e 02, de propriedade do município de Palmas, pelo Lote nº 01, da Quadra 02, situado à Avenida Guarujá, do Loteamento Morada do Sol, distrito de Taquaralto, neste Município, com área de 668,27 m2, sendo: 14,68 metros + 7,32 metros de chanfrado de frente com Avenida Guarujá; 22,12 metros de fundo com lote 21; 26,83 metros do lado direito com Rua Aroeiras; 33,39 metros do lado esquerdo com lote 02; de propriedade do Sr. JOSÉ CARDOSO e sua esposa FLORENTINA DE SOUSA CARDOSO, conforme processo administrativo nº 7.729/09.

Art. 2º Fica desafetada da categoria de bens de uso comum do povo para a categoria de bens de uso dominial, o lote de terras para construção urbana de nº 21, área pública da Quadra

02, do Loteamento Morada do Sol, Distrito de Taquaralto, com área de 896,00 m2.

Art. 3º Para o cumprimento desta permuta deverá ser efetivado o pagamento entre os permutantes da diferença de valores existentes entre as áreas permutadas, consoante certificado em pareceres técnicos de avaliação mercadológica.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 22 dias do mês de março de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI Nº 1697, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Concede Título de Cidadã Palmense à Senhora Neila Barbosa Osório.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Palmense à Senhora Neila Barbosa Osório.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 17 dias do mês de março de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI Nº 1698, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Concede Título de Cidadão Palmense ao Senhor Daniel de Oliveira Negry.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Palmense ao Senhor Daniel de Oliveira Negry.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 17 dias do mês de março de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI Nº 1699, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Concede Título de Cidadão Palmense ao Tenente-Coronel Miguel Ângelo Compagnac Rabelo.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Palmense ao Tenente-Coronel Miguel Ângelo Compagnac Rabelo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 17 dias do mês de março de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI Nº 1700, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Concede Título de Cidadã Palmense à Senhora Willamara Leila de Almeida.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Palmense à Senhora Willamara Leila de Almeida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 17 dias do mês de março de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI Nº 1701, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Concede Título de Cidadã Palmense à Senhora Maria da Penha Maia Fernandes.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Palmense à Senhora Maria da Penha Maia Fernandes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 17 dias do mês de março de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI Nº 1702, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Concede Título de Cidadão Palmense ao Senhor Rogério Alves da Silva.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Palmense ao Senhor Rogério Alves da Silva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 17 dias do mês de março de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI Nº 1703, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Concede Título de Cidadão Palmense ao Senhor Carlos Henrique Amorim.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Palmense ao Senhor Carlos Henrique Amorim.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 17 dias do mês de março de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI Nº 1704, DE 22 DE MARÇO DE 2010

Cria o Fundo Municipal de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Servidores Públicos e institui o Conselho Gestor.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO E
APERFEIÇOAMENTO**

**Seção I
Do Fundo**

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Servidores Públicos e instituído o Conselho Gestor, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

**Seção II
Objetivos e Fontes**

Art. 2º O Fundo Municipal de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Servidores Públicos, de natureza contábil, tem o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar cursos de capacitação e treinamento.

Art. 3º O Fundo Municipal de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Servidores Públicos será constituído por:

I - 1% (um por cento) do valor total mensal das consignações em folha de pagamento, conforme contratos e convênios com instituições financeiras;

II - parcerias e convênios com órgãos e entidades da Administração direta e indireta das diversas esferas governamentais, bem como associações, organizações sociais e entidades do terceiro setor;

III - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

IV - remuneração descontada pela falta injustificada ao serviço e aos atrasos não justificados dos servidores;

V - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Seção III
Aplicações dos Recursos**

Art. 4º As aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Servidores Públicos, voltadas exclusivamente a ações vinculadas à operacionalização das atividades da Escola de Gestão Pública de Palmas, terão as seguintes destinações:

I - aquisição de material para fim educacional e mobiliário, melhorias estruturais, reformas, locação e parceria;

II - produção de materiais para fins de capacitação e treinamento;

III - capacitação e treinamento para servidores e colaboradores;

IV - especialização dos servidores;

V - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO

Seção I
Composição do Conselho Gestor

Art. 5º O Fundo Municipal de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Servidores Públicos será gerido por um Conselho Gestor de caráter deliberativo e será composto pelos seguintes representantes:

- I - Secretário(a) Municipal de Planejamento e Gestão;
- II - Diretor(a) da Escola de Gestão Pública de Palmas;
- III - Diretor(a) de Recursos Humanos.

Parágrafo único. A presidência do Conselho Gestor será exercida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Planejamento e Gestão.

Seção II
Competências do Conselho Gestor

Art. 6º Ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Servidores Públicos compete:

I - coordenar os recursos patrimoniais, econômico-financeiros e materiais da Escola de Gestão Pública de Palmas, incluindo a captação de recursos financeiros;

II - promover a articulação com os demais órgãos da Administração Direta e Indireta, visando o apoio para a organização e implementação de programas e projetos de capacitação, educação continuada e desenvolvimento profissional dos servidores;

III - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas educacionais, observados o disposto nesta Lei, a política e o projeto pedagógico;

IV - aprovar orçamentos, planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos;

V - deliberar sobre as contas do Fundo Municipal de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Servidores Públicos Municipais;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao Fundo Municipal de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Servidores Públicos Municipais, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 22 dias do mês de março de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI Nº 1705, DE 22 DE MARÇO DE 2010

Altera a Lei nº 1.441, de 12 de junho de 2006, que institui o PCCV dos Servidores do Quadro-Geral, altera a Lei nº 1.599, de 30 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo, na parte que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 22 e o inciso I do art. 23, da Lei nº 1.441, de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 22. A qualificação profissional dos servidores municipais será constantemente estimulada e verificada pela Secretaria que, na forma das leis de organização do Poder Executivo, for incumbida da gestão central dos recursos humanos, preferencialmente, por meio de cursos promovidos pela Escola de

Gestão Pública de Palmas e constituirá pré-requisito para o crescimento na carreira.” (NR)

“Art. 23.
I - implantação da Escola de Gestão Pública de Palmas.” (NR)

Art. 2º O inciso VII do art. 24, da Lei nº 1.599, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.
VII - coordenar a Escola de Gestão Pública de Palmas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 22 dias do mês de março de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 127, DE 17 DE MARÇO DE 2010.

Altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 203, de 17 de agosto de 2005, que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 6º do Decreto nº 203, de 17 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6 A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da administração.

Parágrafo único. Deverá ser adotada a forma presencial para licitar os serviços de engenharia na modalidade pregão.” (NR)

Art. 2º O Anexo Único ao Decreto nº 203, de 17 de agosto de 2005, passa a vigorar acrescido, com a seguinte redação:

“Anexo Único ao Decreto nº 203, de 17 de agosto de 2005.

.....
SERVIÇOS COMUNS
.....

- 38 - Serviços de Engenharia
- 38.1 - Elaboração de Projetos Básicos ou Executivos e Estudos de Viabilidade para Trabalhos de Engenharia
- 38.2 - Reformas
- 38.3 - Serviços de Topografia e Laboratório de Solo
- 38.4 - Recuperação de Estradas Vicinais
- 38.5 - Recuperação e Manutenção de Vias e Logradouros Públicos
- 38.6 - Limpeza de Vias e Logradouros Públicos
- 38.7 - Coleta e Remoção de Lixo
- 38.8 - Outros Serviços de Engenharia de Natureza Comum” (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de fevereiro de 2010.

Palmas, 17 de março de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

Carlos Tadeu Zerbin Leão
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

DECRETO Nº 128, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Regulamenta o pagamento de Gratificação por Atividade de Instrutoria, da forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, conforme estabelece o art. 71 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Gratificação por Atividade de Instrutoria no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 2º A Gratificação é devida ao servidor público municipal que for convidado ou convocado para atividades de instrutoria em programas de formação, capacitação ou treinamento, oficialmente instituídos pela administração de pessoal dos poderes do Município ou, ainda, no âmbito de suas instituições de formação e capacitação funcional.

Parágrafo único. A Gratificação não será devida quando o servidor exercer as atividades de instrutoria com prejuízo das atribuições do cargo de que for titular.

Art. 3º Para fins de desempenho das atividades de que trata o **caput** do art. 2º, o servidor deverá possuir formação acadêmica compatível ou comprovada experiência profissional na área de atuação.

Art. 4º A Gratificação será paga ao servidor por hora trabalhada, observados os limites percentuais estabelecidos no Anexo Único deste Decreto.

§ 1º O valor da gratificação será fixado com a incidência do percentual pertinente sobre o menor vencimento básico do servidor público efetivo da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O valor a ser pago será definido considerando a natureza e a complexidade da atividade, a formação acadêmica compatível ou comprovada experiência profissional na área de atuação.

Art. 5º O valor da Gratificação será apurado pela Escola de Gestão Pública de Palmas, no mês de realização da atividade, e informado, até o quinto dia útil do mês seguinte, à Diretoria de Recursos Humanos para lançamento no sistema utilizado para processamento da folha de pagamento.

Art. 6º Na execução de atividades de instrutoria, o servidor não poderá exceder, anualmente, a um total de 120 (cento e vinte) horas de trabalho.

Parágrafo único. Ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e com prévia aprovação da autoridade máxima do órgão ou entidade executora, o limite de horas constante no **caput** deste artigo poderá ter o acréscimo de até 60 (sessenta) horas de trabalho anuais.

Art. 7º Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão:

I - elaborar tabela de valores da Gratificação, observadas as disposições e critérios estabelecidos nos arts. 3º e 4º;

II - selecionar os servidores observando os critérios estabelecidos e a exigência específica aplicada ao campo de conhecimento necessário;

III - solicitar a liberação do servidor ao dirigente máximo do órgão ou entidade de exercício, ou a quem o dirigente delegar, quando a realização das atividades de que trata este Decreto ocorrerem durante o horário de trabalho;

IV - efetuar o pagamento da Gratificação relativa às horas trabalhadas.

Parágrafo único. A Diretoria de Recursos Humanos providenciará a guarda da documentação nos seus assentamentos funcionais e, quando se tratar de servidor cedido ou requisitado,

encaminhará cópia ao órgão ou entidade de origem.

Art. 8º O pagamento da Gratificação deverá ser efetuado por meio do sistema utilizado para processamento da folha de pagamento de pessoal.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, 17 de março de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

Carlos Tadeu Zerbini Leão
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 128, DE 17 DE MARÇO DE 2010.

Tabela de percentual máximo da Gratificação por Atividade de Instrutoria por hora trabalhada, incidente sobre o menor vencimento básico da Administração direta do Poder Executivo Municipal.

Atividades	Nível	Percentual Hora	Limite/
Instrutoria em programas de formação, capacitação ou treinamento	Doutor	18%	
	Mestre	16%	
	Especialista	12%	
	Graduado	10%	
	Técnico	8%	

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Habitação

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 2010.

Altera o art. 1º do Decreto nº 141, de 1º de agosto de 2008, que nomeia os membros da Unidade Executora Municipal - UEM.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º As alíneas do inciso II do art. 1º do Decreto nº 141, de 1º de agosto de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....
II.....

Loane Ariela Silva, coordenadora;
Cesar Augustus de Santis Amaral;
Jocelaine Lago Dalanora;
Rosicleide Sousa Pereira;
Lúcio Milhomem Cavalcante Pinto;
Eliane Cristina Costa de Oliveira.” (NR)

Art. 2º É revogado o Decreto de 5 de novembro de 2009.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 17 de março de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

Eduardo Manzano Filho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio
Ambiente e Habitação



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS CONTATOS

www.palmas.to.gov.br/diariooficial
diariooficial@palmas.to.gov.br
(63) 2111-2507

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DE GOVERNO
DIÁRIO OFICIAL
Paço Municipal - 502 Sul
CEP 77001-900 / Palmas – TO